



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031662-62.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante TAMIRES NAYARA MATIOLLI DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.990

APELAÇÃO N° 1031662-62.2024.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO (5ª VARA CÍVEL)

APELANTE: TAMIRES NAYARA MATIOLLI DE ARAÚJO

APELADA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Fornecimento de energia elétrica - Cobrança indevida - Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais proposta por usuária - Sentença de procedência parcial - Rejeição do pedido de indenização por danos morais - Apelo da autora - Danos morais não caracterizados - Indenização inexigível - Apelação desprovida

A sentença de fls. 205/208, cujo relatório é adotado, julgou “*PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extinto processo, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para DECLARAR a inexigibilidade dos débitos objetos dos autos. Torno definitiva a liminar outrora deferida. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e as despesas processuais serão distribuídas igualmente entre as partes, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil*”.

Apela a autora (fls. 210/222) alegando que entende ser devida a indenização por danos morais pois sofreu “*indevido constrangimento ilegal e coação para pagamento de débito inexigível realizado pela Requerida, sob pena de corte no fornecimento de um serviço essencial, a energia elétrica. E tais fatos foram confirmados em r. sentença, de modo que decidiu o juízo a quo inexigíveis os débitos em tela*”.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 226/235).

É o relatório.

A autora afirma na inicial que “*é consumidora de energia elétrica do imóvel localizado na Rua MARCOS MERICHELLO, nº 340, JD. CRISTO REDENTOR, CEP: 14063-325, RIBEIRÃO PRETO-SP, cuja unidade consumidora (instalação) é 4002406741. Conforme notificação pelo canal oficial da Requerida via Whatsapp, em 20/06/2024 a autora passou a receber AMEAÇA DE CORTE DE SUA ENERGIA ELÉTRICA A QUALQUER MOMENTO EM RAZÃO DE INVERÍDICOS DÉBITOS EM ABERTO, CONSUBSTANCIADOS EM SUPOSTAS 4 CONTAS QUE TOTALIZARIAM O MONTANTE DE R\$375,91 (trezentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos.)*”

Afirmando serem indevidas tais cobranças e diante da ameaça no fornecimento de energia elétrica, pede a declaração de inexistência dos débitos e indenização por danos morais.

A sentença julgou procedente em parte a ação, rejeitando o pedido de indenização por danos morais.

O apelo é somente da autora e está restrito a pleitear a

condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A MM. Juíza de primeiro grau dirimiu com acerto a controvérsia atinente à pretensão indenizatória, motivo pelo qual, na forma do que dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”), os fundamentos da sentença a seguir transcritos passam a integrar a presente decisão colegiada:

“É cediço que, em relação ao dano moral, a gravidade será apreciada em função da tutela do direito: “O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado”.

Não é qualquer aborrecimento ou contrariedade que dá ensejo ao pagamento de indenização por danos morais. Por isso é que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar.

Dano moral indenizável não é aquele proveniente de aborrecimentos que a pessoa tenha experimentado, especialmente quando os fatos com base nos quais a pretensão é deduzida são previsíveis e fazem parte da vida. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, no denominado “homem médio”, provocar profunda perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos.

Como destacou o eminente Desembargador José Osório de Azevedo Júnior, em conferência na Associação dos Advogados de São Paulo (O dano moral e sua avaliação, Revista do Advogado 49, AASP, p. 11), “não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas...”

Assim, ainda que a cobrança indevida tenha causado dissabor à parte autora, não houve quaisquer outros fatos decorrentes disso que poderiam ensejar indenização por danos morais.

De rigor, portanto, a parcial procedência dos pedidos”.

Desnecessários quaisquer acréscimos aos sólidos fundamentos adotados pela sentença, os quais ficam ratificados, pois esgotam a matéria controvertida.

Não tendo havido suspensão do fornecimento de energia elétrica ou inclusão de dados em cadastros de inadimplentes, não se vislumbra a prática de ato ilícito do qual resulte o dever de indenizar, ou qualquer constrangimento, afronta à honra ou humilhação que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenham acometido a apelante e que tenha caracterizado lesão à dignidade a ponto de autorizar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”), fica majorada a verba honorária devida pela apelante, R\$ 1.500,00 para R\$ 1.800,00, observada sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator